

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Conselho</b>	
2002/C 175/01	Lista das nomeações efectuadas pelo Conselho — Maio e Junho de 2002 (área social)	1
	<b>Comissão</b>	
2002/C 175/02	Taxas de câmbio do euro .....	2
2002/C 175/03	Aviso de início de um reexame acelerado do Regulamento (CE) n.º 1599/1999 do Conselho que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm originários da Índia ....	3
2002/C 175/04	Aviso de início de um reexame acelerado do Regulamento (CE) n.º 1601/1999 do Conselho que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro inferior a 1 mm originários da Índia .....	4
2002/C 175/05	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções <sup>(1)</sup>	6
2002/C 175/06	Celebração do memorando de entendimento com a Polónia sobre a sua participação nos programas comunitários MEDIA Plus e MEDIA-Formação .....	7
2002/C 175/07	Celebração do memorando de entendimento com a Letónia sobre a sua participação nos programas comunitários MEDIA Plus e MEDIA-Formação .....	7
2002/C 175/08	Celebração do memorando de entendimento com a Estónia sobre a sua participação nos programas comunitários MEDIA-Plus e MEDIA-Formação .....	7
2002/C 175/09	Alteração, pela França, de obrigações de serviço público relativas a serviços aéreos regulares no interior do país <sup>(1)</sup> .....	8

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
2002/C 175/10	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2866 — Allied Irish Banks/Bank of Ireland/JV) <sup>(1)</sup> .....	9
<hr/>		
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	.....	
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	<b>Comissão</b>	
2002/C 175/11	MEDIA-Plus II (2001-2005) — Execução do programa de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção das obras audiovisuais europeias — Convite à apresentação de propostas 51/02 — Apoio à ligação em rede das salas de cinema que exibem filmes europeus .....	10

## I

(Comunicações)

## CONSELHO

## LISTA DAS NOMEAÇÕES EFECTUADAS PELO CONSELHO

Maio e Junho de 2002 (área social)

(2002/C 175/01)

Comité	Fim do mandato	Publicação no JO	Pessoa substituída	Renúncia	Membro/ /Efectivo/ /Suplente	Categoria	País	Pessoa nomeada	Organismo	Data da decisão do Conselho
Comité Consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho	17.12.2003	C 1 de 4.1.2001	Jari FORSS	Renúncia	Efectivo	Entidades Patronais	Finlândia	Antti MÄHÖNEN	Employers' Confederation of Service Industries	27.6.2002
Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	18.10.2004	C 327 de 20.11.2001	Michel DAMEZ-FONTAINE	Renúncia	Efectivo	Entidades Patronais	França	Florence CORDIER	EDF-GDF-DPRS	27.6.2002
Conselho de Administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	16.12.2002	C 4 de 7.1.2000	Wolfgang SLAWIK	Renúncia	Membro	Governo	Áustria	Peter KREIML	Bundesministerium für Bildung, Wissenschaft und Kultur	27.6.2002

# COMISSÃO

## Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

22 de Julho de 2002

(2002/C 175/02)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,0086	LVL	lats	0,6005
JPY	iene	117,33	MTL	lira maltesa	0,418
DKK	coroa dinamarquesa	7,4322	PLN	zloti	4,052
GBP	libra esterlina	0,6411	ROL	leu	32990
SEK	coroa sueca	9,4794	SIT	tolar	227,0215
CHF	franco suíço	1,4559	SKK	coroa eslovaca	44,86
ISK	coroa islandesa	85,4	TRL	lira turca	1691000
NOK	coroa norueguesa	7,482	AUD	dólar australiano	1,8243
BGN	lev	1,9499	CAD	dólar canadiano	1,5596
CYP	libra cipriota	0,57657	HKD	dólar de Hong Kong	7,867
CZK	coroa checa	30,31	NZD	dólar neozelandês	2,082
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	1,7488
HUF	forint	244,9	KRW	won sul-coreano	1165,54
LTL	litas	3,453	ZAR	rand	10,0986

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

**Aviso de início de um reexame acelerado do Regulamento (CE) n.º 1599/1999 do Conselho que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm originários da Índia**

(2002/C 175/03)

A Comissão recebeu um pedido de reexame acelerado, nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho <sup>(1)</sup> («o regulamento de base»), das importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm, originários da Índia, sujeitas a um direito de compensação definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1599/1999 do Conselho <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 164/2002 <sup>(3)</sup>.

### 1. Pedido de reexame

O pedido foi apresentado pela empresa Garg Sales Co. PVT Ltd («o requerente»), um produtor-exportador indiano.

### 2. Produto

O produto objecto de reexame são fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel, excluindo os fios que contêm, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 % de níquel e 20% ou mais, mas não mais de 22 % de cromo, originários da Índia («o produto considerado»), presentemente classificados no código NC ex 7223 00 19. Este código é indicado a título meramente informativo.

### 3. Medidas existentes

A medida presentemente em vigor é um direito de compensação definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1599/1999, ao abrigo do qual as importações para a Comunidade de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm, originários da Índia, incluindo os produzidos pelo requerente, estão sujeitas a um direito de compensação definitivo de 48,8 %, à excepção de várias empresas especificamente referidas que estão sujeitas a taxas de direito individuais.

### 4. Motivos de reexame

O requerente alega que, durante o período de inquérito no qual se baseou a medida de compensação, ou seja, o período decorrente de 1 de Abril de 1997 a 31 de Março de 1998 («o período de inquérito inicial»), as investigações de que foi objecto não foram além da recusa de colaboração. Alega também que não exportou o produto considerado para a Comunidade durante o período de inquérito inicial e que não está coligado a nenhum dos produtores-exportadores do produto sujeitos à actual medida.

O requerente alega ainda que começou a exportar o produto considerado para a Comunidade depois de terminado o período de inquérito inicial. Com base no que precede, solicita que lhe seja estabelecida uma taxa de direito individual.

<sup>(1)</sup> JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 189 de 22.7.1999, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 30 de 31.1.2002, p. 9.

### 5. Processo

Os produtores comunitários conhecidos como interessados foram informados do pedido acima referido, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações.

Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame acelerado, a Comissão dá início a um reexame, em conformidade com o artigo 20.º do regulamento de base.

#### a) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará um questionário ao requerente.

#### b) Recolha de informações e audições

Convidam-se as partes interessadas, desde que demonstrem que podem ser afectadas pelos resultados do reexame, a apresentar as suas observações por escrito, a responder ao questionário referido na alínea a) do ponto 5 do presente aviso ou a fornecer outras informações que devem ser tidas em conta durante o reexame. Essas informações e elementos de prova devem ser recebidos pela Comissão dentro do prazo fixado na alínea a) do ponto 6 do presente aviso.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição. Esse pedido deve ser efectuado dentro do prazo fixado na alínea b) do ponto 6 do presente aviso.

### 6. Prazos

#### a) Para as partes se darem a conhecer, responderem ao questionário e fornecerem quaisquer outras informações

Para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, e a menos que de outro modo especificado, todas as partes interessadas deverão dar-se a conhecer, contactando a Comissão, apresentar as suas observações e responder ao questionário referido na alínea a) do ponto 5 do presente aviso ou fornecer quaisquer outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Cumpre referir que o exercício da maior parte dos direitos processuais estabelecidos no regulamento de base depende do facto de as partes se darem a conhecer dentro do prazo acima referido.

**b) Audições**

Todas as partes interessadas poderão igualmente solicitar audições à Comissão no mesmo prazo.

Gabinete J-79 — 05/16  
B-1049 Bruxelas  
Fax (32-2) 295 65 05  
Telex COMEU B 21877.

**7. Observações por escrito, respostas ao questionário e correspondência**

Todas as observações e pedidos apresentados pelas partes interessadas devem ser enviados por escrito (excepto em formato electrónico, salvo de outro modo especificado) e conter o nome, endereço, endereço do correio electrónico, número de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada.

Endereço da Comissão para o envio da correspondência:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral do Comércio  
Direcção B

**8. Não colaboração**

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo no prazo estabelecido ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 28.º do regulamento de base.

Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis.

---

**Aviso de início de um reexame acelerado do Regulamento (CE) n.º 1601/1999 do Conselho que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro inferior a 1 mm originários da Índia**

(2002/C 175/04)

A Comissão recebeu um pedido de reexame acelerado, nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho <sup>(1)</sup> («o regulamento de base»), das importações de fios de aço inoxidável de diâmetro inferior a 1 mm, originários da Índia, sujeitas a um direito de compensação definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1601/1999 do Conselho <sup>(2)</sup>.

**1. Pedido de reexame**

O pedido foi apresentado pela empresa Garg Sales Co. PVT Ltd («o requerente»), um produtor-exportador indiano.

**2. Produto**

O produto objecto de reexame são fios de aço inoxidável de diâmetro inferior a 1 mm, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel, excluindo os fios que contêm, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 % de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22% de cromo, originários da Índia («o produto considerado»), presentemente classificados no código NC ex 7223 00 19. Este código é indicado a título meramente informativo.

**3. Medidas existentes**

A medida presentemente em vigor é um direito de compensação definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1601/1999 ao abrigo do qual as importações para a Comunidade de fios de aço inoxidável de diâmetro inferior a 1 mm, originários da Índia, incluindo os produzidos pelo requerente, estão sujeitas a um direito de compensação definitivo de 44,4 %, à excepção de várias empresas especificamente referidas que estão sujeitas a taxas de direito individuais.

**4. Motivos de reexame**

O requerente alega que, durante o período de inquérito no qual se baseou a medida de compensação, ou seja, o período decorrente de 1 de Abril de 1997 a 31 de Março de 1998 («o período de inquérito inicial»), as investigações de que foi objecto não foram além da recusa de colaboração. Alega também que não exportou o produto considerado para a Comunidade durante o período de inquérito inicial e que não está coligado a nenhum dos produtores-exportadores do produto sujeitos a actual medida.

O requerente alega ainda que começou a exportar o produto considerado para a Comunidade depois de terminado o período de inquérito inicial. Com base no que precede, solicita que lhe seja estabelecida uma taxa de direito individual.

<sup>(1)</sup> JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 189 de 22.7.1999, p. 26.

## 5. Processo

Os produtores comunitários conhecidos como interessados foram informados do pedido acima referido, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações.

Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame acelerado, a Comissão dá início a um reexame, em conformidade com o artigo 20.º do regulamento de base.

### a) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará um questionário ao requerente.

### b) Recolha de informações e audições

Convidam-se as partes interessadas, desde que demonstrem que podem ser afectadas pelos resultados do reexame, a apresentar as suas observações por escrito e a responder ao questionário referido na alínea a) do ponto 5 do presente aviso ou a fornecer outras informações que devem ser tidas em conta durante o reexame. Essas informações e elementos de prova devem ser recebidos pela Comissão dentro do prazo fixado na alínea a) do ponto 6 do presente aviso.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição. Esse pedido deve ser efectuado dentro do prazo fixado na alínea b) do ponto 6 do presente aviso.

## 6. Prazos

### a) Para as partes se darem a conhecer, responderem ao questionário e fornecerem quaisquer outras informações

Para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, e a menos que de outro modo especificado, todas as partes interessadas deverão dar-se a conhecer, contactando a Comissão, apresentar as suas observações e responder ao questionário ou fornecer quaisquer outras informa-

ções no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Cumpre referir que o exercício da maior parte dos direitos processuais estabelecidos no regulamento de base depende do facto de as partes se darem a conhecer dentro do prazo acima referido.

### b) Audições

Todas as partes interessadas poderão igualmente solicitar audições à Comissão no mesmo prazo.

## 7. Observações por escrito, respostas ao questionário e correspondência

Todas as observações e pedidos apresentados pelas partes interessadas devem ser enviados por escrito (excepto em formato electrónico, salvo de outro modo especificado) e conter o nome, endereço, endereço do correio electrónico, número de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada.

Endereço da Comissão para o envio da correspondência:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral do Comércio  
Direcção B  
Gabinete J-79 — 05/16  
B-1049 Bruxelas  
Fax (32-2) 295 65 05  
Telex COMEU B 21877.

## 8. Não colaboração

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo no prazo estabelecido ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 28.º do regulamento de base.

Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis.

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE**

**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(2002/C 175/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

**Data de adopção da decisão:** 2.5.2002

**Estado-Membro:** França

**N.º do auxílio:** N 493/01

**Denominação:** Alteração do regime de auxílio à utilização racional da energia do ADEME

**Objectivo:** Estimular o controlo da energia e redução das emissões de gás com efeito de estufa

**Base jurídica:** Délibérations du conseil d'administration de l'ADEME du 26 avril et du 16 novembre 2001

**Orçamento:** Inalterado

**Intensidade ou montante do auxílio:** 25 %, no máximo, dos custos elegíveis para as acções de formação; 40 %, no máximo, dos custos elegíveis para os investimentos mais majoração de 10 % para as PME, de 10 % nas regiões ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE e de 5 % nas regiões ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE

**Duração:** Inalterada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

— Règlement (CE) n.º 2792/1999 du Conseil du 17 décembre 1999 définissant les actions structurelles de la Communauté dans le secteur de la pêche/Verordening (EG) nr. 2792/1999 van de Raad van 17 december 1999 tot vaststelling van de uitvoeringsbepalingen en voorwaarden voor de structurele acties van de Gemeenschap in de visserijsector

**Orçamento:** 31,5 milhões de francos belgas (780 865 euros)

**Intensidade ou montante do auxílio:** Nos limites dos montantes definidos no Regulamento (CE) n.º 2792/1999

**Duração:** 1 de Março de 2001 a 30 de Abril de 2001

**Outras informações:** Relatório anual

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 19.6.2002

**Estado-Membro:** Bélgica

**N.º do auxílio:** NN 73/01

**Denominação:** Intervenções estruturais federais na Bélgica no sector das pescas fora do objectivo n.º 1 para o período de 2000-2006

**Objectivo:** Co-financiamento, pelo Estado federal, das intervenções estruturais no sector das pescas fora do objectivo n.º 1 para o período de 2000-2006

**Base jurídica:**

— Arrêté ministériel du 1<sup>er</sup> juin 2001 relatif aux interventions structurelles fédérales en Belgique dans le secteur de la pêche hors objectif 1 pour la période 2000-2006/Ministerieel besluit van 1 juni 2001 betreffende de federale structurele bijstandsverlening in België in de visserijsector buiten doelstelling 1 in de periode 2000-2006

— Règlement (CE) n.º 2792/1999 du Conseil du 17 décembre 1999 définissant les actions structurelles de la Communauté dans le secteur de la pêche/Verordening (EG) nr. 2792/1999 van de Raad van 17 december 1999 tot vaststelling van de structurele acties van de Gemeenschap in de visserijsector

**Data de adopção da decisão:** 19.6.2002

**Estado-Membro:** Bélgica

**N.º do auxílio:** NN 39/01

**Denominação:** Auxílio à cessação temporária de actividade de determinadas categorias de navios de pesca

**Objectivo:** Compensações financeiras para a cessação temporária de actividade de determinadas categorias de navios de pesca (medida co-financiada pelo IFOP) destinadas a proprietários e a tripulações

**Base jurídica:**

— Arrêté ministériel du 27 février 2001/Ministerieel besluit van 27 februari 2001

**Orçamento:** 0,496 milhões de euros

**Outras informações:** Relatório anual

**Intensidade ou montante do auxílio:** Nos limites dos montantes definidos no Regulamento (CE) n.º 2792/1999

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

**Duração:** 2001-2004

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

---

**Celebração do memorando de entendimento com a Polónia sobre a sua participação nos programas comunitários MEDIA Plus e MEDIA-Formação**

(2002/C 175/06)

Em 19 de Junho de 2002 foi assinado o memorando de entendimento entre a Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia, e o Governo da Polónia sobre a participação da Polónia nos programas comunitários MEDIA Plus e MEDIA-Formação.

O texto integral em inglês do memorando de entendimento pode ser consultado no seguinte endereço web:  
[http://europa.eu.int/comm/avpolicy/media/enlarg\\_en.html](http://europa.eu.int/comm/avpolicy/media/enlarg_en.html)

---

**Celebração do memorando de entendimento com a Letónia sobre a sua participação nos programas comunitários MEDIA Plus e MEDIA-Formação**

(2002/C 175/07)

Em 4 de Julho de 2002 foi assinado o memorando de entendimento entre a Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia, e o Governo da Letónia sobre a participação da Letónia nos programas comunitários MEDIA Plus e MEDIA-Formação.

O texto integral em inglês do memorando de entendimento pode ser consultado no seguinte endereço web:  
[http://europa.eu.int/comm/avpolicy/media/enlarg\\_en.html](http://europa.eu.int/comm/avpolicy/media/enlarg_en.html)

---

**Celebração do memorando de entendimento com a Estónia sobre a sua participação nos programas comunitários MEDIA-Plus e MEDIA-Formação**

(2002/C 175/08)

Em 12 de Julho de 2002, foi assinado o memorando de entendimento entre a Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia, e o Governo da Estónia sobre a participação da Estónia nos programas comunitários MEDIA-Plus e MEDIA-Formação.

O texto integral em inglês do memorando de entendimento pode ser consultado no seguinte endereço web:

[http://europa.eu.int/comm/avpolicy/media/enlarg\\_en.html](http://europa.eu.int/comm/avpolicy/media/enlarg_en.html)

---

## Alteração, pela França, de obrigações de serviço público relativas a serviços aéreos regulares no interior do país

(2002/C 175/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu alterar as obrigações de serviço público relativas aos serviços aéreos regulares entre Rodez (Marcillac) e Paris (Orly), publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 62 de 9 de Março de 2002.

2. As obrigações de serviço público são as seguintes:

*Em termos de número de frequências mínimas*

Os serviços devem ser explorados, no mínimo, à razão de:

- três idas e voltas por dia, de manhã, a meio do dia e à noite, excepto nos dias feriados, de segunda a sexta-feira, ao longo de todo o ano. Durante, no máximo, oito semanas por ano, nomeadamente entre meados de Julho e princípios de Setembro, poderão ser asseguradas apenas duas idas e voltas por dia,
- uma ida e volta de manhã, aos sábados,
- duas idas e voltas, à tarde e à noite, aos domingos. Durante o período de deslastro acima definido, a frequência da tarde poderá ser deslastrada,
- uma ida e volta nos dias feriados, excepto em caso excepcional e mediante acordo do Syndicat Mixte de l'Aménagement et de l'exploitation do aeroporto de Rodez/Marcillac.

Os serviços devem ser explorados sem escala intermédia entre Rodez (Marcillac) e Paris (Orly).

*Em termos de tipos de aparelhos utilizados e de capacidade oferecida*

Os serviços devem ser assegurados por aparelhos pressurizados de reacção com uma capacidade mínima de cinquenta lugares.

*Em termos de horários*

Com excepção do período de deslastro acima definido, os horários devem permitir, aos passageiros que viajam por motivos profissionais durante a semana, a realização de uma viagem de ida e volta no mesmo dia, com uma am-

plitude de pelo menos oito horas no destino, tanto em Paris como em Rodez.

Os horários deverão facilitar as correspondências comunitárias e internacionais dos passageiros em trânsito no aeroporto de Paris (Orly).

Note-se que se encontram actualmente reservadas faixas horárias no aeroporto de Paris (Orly) ao serviço da ligação regular Paris (Orly)-Rodez (Marcillac), nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade. Quaisquer informações relativas a essas faixas horárias podem ser obtidas pelas transportadoras interessadas nesta ligação junto do coordenador dos aeroportos de Paris.

*Em termos de política comercial*

Os voos devem ser comercializados através de, pelo menos, um sistema informatizado de reservas.

A evolução das tarifas será limitada à do índice dos preços do produto interno bruto (PIB) não incluindo taxas nem impostos, com excepção de um aumento significativo dos parâmetros de referência a nível do dólar, do combustível, dos prémios dos seguros ou de qualquer outra alteração substancial do ambiente económico que a transportadora possa justificar durante um período superior a três meses.

*Em termos de continuidade do serviço*

Salvo em caso de força maior, o número de voos anulados por razões directamente imputáveis à transportadora não deve exceder, por época aeronáutica IATA, 3 % do número de voos previstos. Além disso, a transportadora só pode interromper os serviços mediante pré-aviso de seis meses.

As transportadoras comunitárias são informadas de que a exploração das ligações em causa em que não sejam respeitadas as obrigações de serviço público pode acarretar sanções administrativas e/ou judiciais.

3. As presentes obrigações de serviço público substituem, a partir da data da sua publicação, as obrigações de serviço público relativas aos serviços aéreos regulares entre Rodez (Marcillac) e Paris (Orly), publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 62 de 9 de Março de 2002.

**Notificação prévia de uma operação de concentração**  
**(Processo COMP/M.2866 — Allied Irish Banks/Bank of Ireland/JV)**

(2002/C 175/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 15 de Julho de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual o Bank of Ireland (BOI), Irlanda, e o Irish Allied Banks (AIB), Irlanda, adquirem, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da Sigma mediante aquisição de acções de uma empresa recém-criada, a qual constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Bank of Ireland: prestação de serviços bancários e outros serviços financeiros,

— Allied Irish Banks: prestação de serviços bancários e outros serviços financeiros,

— Sigma: prestação de serviços no domínio da tecnologia da informação e serviços informáticos conexos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2866 — Allied Irish Banks/Bank of Ireland/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

## III

*(Informações)*

## COMISSÃO

**MEDIA-Plus II (2001-2005)****Execução do programa de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção das obras audiovisuais europeias****Convite à apresentação de propostas 51/02****Apoio à ligação em rede das salas de cinema que exibem filmes europeus**

(2002/C 175/11)

**1. Introdução**

O presente convite à apresentação de propostas tem por base a Decisão 2000/821/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2000, relativa à realização de um programa de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção das obras audiovisuais europeias (MEDIA-Plus — Desenvolvimento, distribuição e promoção — 2001-2005), publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 13 de 17 de Janeiro de 2001, p. 35.

Entre as acções a realizar em aplicação da referida decisão figuram o apoio à criação e à consolidação de redes de exibidores europeus que desenvolvem acções comuns em prol da programação de filmes europeus, bem como o apoio às salas de cinema que propõem uma programação significativa de filmes europeus não nacionais durante um prazo de exibição mínimo.

**2. Objecto**

O presente convite é destinado aos operadores europeus cujas actividades contribuem para a concretização dos objectivos supramencionados e, em especial, às redes e associações de salas de cinema. Indica de que modo podem ser obtidos os documentos necessários para apresentar uma proposta com vista à obtenção de uma contribuição financeira comunitária.

O serviço da Comissão encarregado da gestão do presente convite para a apresentação de propostas é a Unidade «Apoio aos conteúdos audiovisuais», da Direcção-Geral da Educação e da Cultura.

As empresas europeias que queiram responder a este convite à apresentação de propostas e receber o documento «Linhas directrizes para candidaturas à obtenção de uma contribuição financeira no sector da distribuição — Apoio à ligação em rede das salas de cinema que exibem filmes europeus» devem enviar um pedido nesse sentido, por correio ou por fax, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia, Jacques Delmoly, chefe de Unidade, DG EAC/C3, B100 4/20, B-1049 Bruxelas; fax (32-2) 299 92 14.

A Comissão Europeia compromete-se a enviar o documento supramencionado no prazo de dois dias a contar da data de recepção do pedido.

Prazo para envio ou entrega das propostas no endereço supramencionado: 13 de Setembro de 2002.